

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5029, DE 2009.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, que "dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio - Dia do Trabalho."

Autor: Senador Paulo Paim

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, que "dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio - Dia do Trabalho."

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída à **antiga Comissões de Cultura e Educação onde foi aprovado com parecer do Relator, Dep. Ângelo Vanhoni (PT-PR) e rejeitou o PL 1021/2003 em apenso e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Ressaltamos sempre a necessidade de que as análises englobem uma análise de constitucionalidade material, verificando se o projeto se adequa aos princípios e regras ditados por nossa Constituição.

Atualmente, o a lei estabelece o feriado de 1º de Maio, consagrado como “Dia do Trabalho”, a ser comemorado na própria data, não se lhe aplicando a antecipação prevista na Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985. Com a mudança proposta, passa a ser comemorado o Dia do Trabalhador e da Trabalhadora, exaltando a luta de mulheres e homens pelo direito ao trabalho tão vilipendiado atualmente.

Os direitos do trabalho foram uma conquista de mulheres e homens durante séculos de luta. No século XIX, as revoluções e revoltas ocorridas na Europa ficaram conhecidas como Primavera dos Povos por expressarem a luta de milhares de pessoas por trabalho e vida digna, o mesmo desejo e impulso movimentou o México e a Rússia.

Cada dia mais, se torna importante reconhecer que todas e todos os cidadãos possuem papel essencial na afirmação de seus próprios direitos, o que inclui a redação da própria Constituição, que ora temos a obrigação de resguardar nesta Comissão e que não foi nomeada de Constituição Cidadã à toa, mas sim pela constante participação das pessoas em sua elaboração. Homenagear trabalhadoras e trabalhadores representa, portanto, honrar uma das mais caras características de nossa Constituição: a participação social.

Ressalte-se que o PL 1021/2003, apenso, foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura. Nas palavras do relator:

Cabe assinalar que a designação do homenageado pelo singular é a prática usual na legislação brasileira correlata. A distinção de gênero, inovadora, já reconhecida pela outra Casa Legislativa, merece ser considerada.

Embora os dois projetos tenham objetivos similares, o tratamento oferecido é distinto em cada um deles. A aprovação de um necessariamente implicará a rejeição de outro, ainda que para este não possa ser imputado demérito em sua intenção legislativa.

De acordo com o artigo 5, inciso I da Constituição homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, portanto, numa análise material é constitucionalmente mais adequado o projeto que visibiliza a luta travada por ambos.

Numa análise material de constitucionalidade, portanto, o projeto encontra-se adequado aos parâmetros institucionais. Já no que diz respeito à juridicidade, constata-se a sua congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5029 de 2009 e pela inconstitucionalidade do projeto de lei 1021/2003 em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora